

Lei nº 3.792, de 24 de novembro de 2009.

Estabelece diretrizes para conscientização e disciplinação da população taquaritinguense para erradicação do mosquito da dengue, conforme específica.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
TAQUARITINGA**
Governo com Seriedade

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei nº 3.792/2009, de autoria do vereador Rodnei Alves Batista:

Art. 1º. A presente lei estabelece diretrizes para conscientizar e disciplinar a população Taquaritinguense - pessoas físicas e especificamente jurídicas, acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção e no combate à erradicação do mosquito causador da dengue.

Parágrafo único. Entende-se por mosquito causador do dengue o díptero do Gênero Aedes, e suas espécies transmissoras do vírus da dengue.

Art. 2º. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º. Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

Art. 4º. Ficam os responsáveis:

a) Borracharias e empresas de recauchutagem obrigada a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores deixando seus estabelecimentos limpos e sem perigo de focos de água parada.

b) Desmanches e ferros-velho, depósitos de veículos, oficinas mecânica, de funilaria e pintura e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores deixando seus estabelecimentos limpos e sem perigo de focos de água parada.

c) Por cemitérios, entende-se aqui donos de jazigos, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que retenham água em seu interior, bem como destacar a responsabilidade dos órgãos competentes da municipalidade de não deixarem caixas d'águas ou tanques abertos dentro do perímetro do cemitério;

d) Por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

e) Por imóveis dotados de piscinas, sejam eles públicos ou particulares, obrigados a manter tratamento adequado de água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

f) Por residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas ou terrenos, nos quais existam caixas d'água, obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Fone/Fax: (16) 3253 9100
Av. João De Jorge, 221 - Vila Rosa
CEP 15900-000 Taquaritinga - SP
www.taquaritinga.sp.gov.br



Art. 5º. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 6º. É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou qualquer outro local propício à reprodução do mosquito, garantido o sigilo das informações.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 7º. A autoridade competente constando a presença de focos do mosquito, lavrará Auto de Infração.

§ 1º. Entende-se por autoridade competente para os fins deste artigo o Poder Executivo Municipal, por intermédio de seu departamento no combate às ocorrências do mosquito transmissor da dengue, aqui denominado DEMCOVE.

§ 2º. O primeiro Auto de Infração, de caráter educativo, terá a forma de Notificação, devendo ser acompanhado de orientações de como proceder para a imediata eliminação dos eventuais riscos, e quais as medidas a serem tomadas para que se previnam ocorrências de novos focos do mosquito.

§ 3º. Havendo a reincidência, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa, que será graduada em leve, moderada e grave, dependendo do número de focos encontrados.

I - Infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 02 (dois) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;

II - Infração moderada: de 03 (três) a 04 (quatro) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;

III - Grave: presença de 05 (cinco) ou mais focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa.

Art. 8º. As penalidades para as infrações descritas no parágrafo 3º do artigo anterior são as seguintes:

I - Infrações leves, multa de 5 (cinco) URMT;

II - Infrações moderadas, multa de 10 (dez) URMT;

III - Infrações graves, multa de 15 (quinze) URMT.

§ 1º. O infrator do presente dispositivo legal poderá recorrer das multas previstas nos incisos deste artigo até a data de vencimento das mesmas;

§ 2º. Nos casos em que após a aplicação das multas previstas neste artigo, ainda forem encontrados novos focos do mosquito, as multas serão aplicadas em dobro, triplo, quádruplo, consecutivamente.

§ 3º. Os proprietários e possuidores de imóveis de baixa renda, assim considerados conforme definições a ser estipulada pelo Poder Executivo terão as multas, de que tratam este artigo, reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

§ 4º. VETADO.

Art. 9º. Nos casos em que as autoridades competentes, assim definidas conforme § 1º do artigo 7º da presente lei, constatar criadouros nos imóveis, deverão apresentar notificação, conforme § 2º do artigo 7º, ao proprietário ou possuidor do local.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
TAQUARITINGA
Governo com Seriedade

cont. da lei nº 3.792/2009.

fls. 3

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput, havendo constatação de focos do mosquito no mesmo imóvel, serão aplicadas diretamente as infrações previstas no artigo 8º da presente lei.

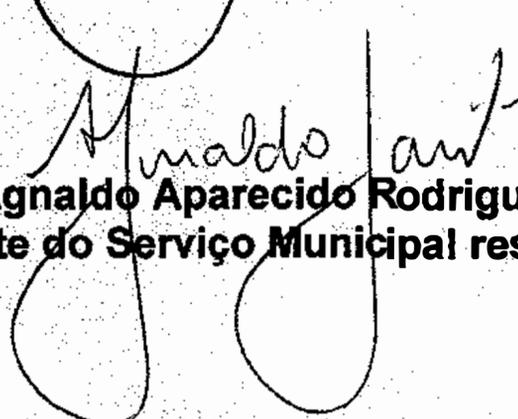
Art. 10. VETADO.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 24 de novembro de 2009.


José Paulo Delgado Junior
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.


Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão